



EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº XXX

ANEXO – MECANISMO DE PAGAMENTO



PROCESSO: [REDACTED]

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL	3
1.1.1 PARCELA DE DISPONIBILIDADE	4
1.1.2 Parcela de Demanda	7
1.2 Compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS	8
2. PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL	8
2.1. Reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL	11
2.1.1. Fórmula de cálculo do índice de reajuste	11
2.1.2. Aplicação Índice de Reajuste da Contraprestação Mensal	12
3. CONTABILIZAÇÃO	12
3.1. Bens reversíveis já instalados pela CORSAN	15
3.2. Bens reversíveis a serem construídos pela CONCESSIONÁRIA	16

MINUTA SUJEITA A ALTERAÇÃO



PROCESSO: [REDACTED]

1. INTRODUÇÃO

Este anexo tem por objetivo apresentar o MECANISMO DE PAGAMENTO, o qual consiste no conjunto de procedimentos, regras e instrumentos pelos quais será definido o montante da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser pago pela CORSAN à CONCESSIONÁRIA.

1.1 CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, de acordo com o disposto no ANEXO – CONTRATO, é formada pelas seguintes parcelas:

- A. PARCELA DE DISPONIBILIDADE: é o valor mensal a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA para a remuneração dos investimentos diretos no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO dos municípios da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, de acordo com o OBJETO deste CONTRATO e seus ANEXOS.
- B. PARCELA DE DEMANDA: é o valor mensal a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA para a remuneração dos demais investimentos e dos demais custos e despesas com a ampliação, manutenção e operação dos SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO dos municípios da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, bem como realização dos PROGRAMAS COMERCIAIS, plano de gerenciamento de obras e PROGRAMAS DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS, de acordo com o OBJETO deste CONTRATO e seus ANEXOS.

A seguir é apresentada a fórmula de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA:

$$CP = \underbrace{VF \times C \times DI}_{\text{Parcela de disponibilidade}} + \underbrace{(Pu \times Vef)}_{\text{Parcela de demanda}} \times DE - \underbrace{RA}_{\text{Compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS}}$$



PROCESSO: [REDACTED]

Onde:

CP = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;

VF = Valor fixo, que não poderá superar R\$ 6.425.000,00 (seis milhões quatrocentos e vinte e cinco mil reais);

C = Aderência ao CRONOGRAMA DE EXPANSÃO, conforme ANEXO – CADERNO DE ENCARGOS;

DI = FATOR DE DISPONIBILIDADE, resultante da apuração da disponibilidade, conforme ANEXO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

Pu = PREÇO UNITÁRIO POR METRO CÚBICO (m³) DE ESGOTO FATURADO – valor a ser definido no processo licitatório. Esse valor não poderá superar R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos);

Vef = Volume mensal de esgoto faturado em metros cúbicos (m³). É igual ao volume faturado de água para as economias com atendimento de serviço de esgoto tratado. É por meio desse fator que a CONCESSIONÁRIA será remunerada pelo esforço comercial;

DE = FATOR DE DESEMPENHO, resultante da apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme ANEXO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

RA = Parte da soma da receita bruta de todas as RECEITAS ACESSÓRIAS exploradas, compartilhada com a CORSAN sob a forma de abatimentos no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.

1.1.1 Parcela de Disponibilidade

O valor monetário efetivo da PARCELA DE DISPONIBILIDADE da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL (CP) é determinado pelo CRONOGRAMA DE EXPANSÃO (C) e pelo FATOR DE DISPONIBILIDADE (DI), conforme descrito no ANEXO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

$$\textit{Parcela de disponibilidade} = VF * C * DI$$



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

PROCESSO: [REDACTED]

Dessa forma, a parcela de disponibilidade é composta por 3 (três) componentes, conforme segue:

- a. Valor fixo (VF) de R\$ 6.425.000,00 (seis milhões quatrocentos e vinte e cinco mil reais), para remunerar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos diretos no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. O percentual de desconto oferecido pelo Licitante sobre o Preço Unitário (PU) será aplicado sobre o Valor Fixo (Vf) da Parcela de Disponibilidade da contraprestação mensal.
- b. Aderência ao CRONOGRAMA DE EXPANSÃO (C): a parcela de disponibilidade só será integralmente devida à CONCESSIONÁRIA quando a COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO exigida com tratamento de 87,3% (oitenta e sete virgula três por cento) for integralmente entregue. Dessa forma, o componente aderência ao CRONOGRAMA DE EXPANSÃO (C) ajusta a parcela de disponibilidade à parcela do cronograma que tiver sido realizada pela CONCESSIONÁRIA. Ela corresponde ao percentual atingido da COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, estipulado no CRONOGRAMA DE EXPANSÃO, definido no ANEXO – CADERNO DE ENCARGOS. Em outras palavras, esse componente ajusta o valor fixo de acordo com os investimentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA, até que se atinja o percentual de UNIVERSALIZAÇÃO de 87,3% (oitenta e sete virgula três por cento). Ele deverá ser calculado anualmente a contar da data de assinatura do TERMO DE INÍCIO DE OPERAÇÃO, conforme previsto no



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

PROCESSO: [REDACTED]

CONTRATO, e aplicado ao cálculo das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS dos 12 (doze) meses subsequentes, para cada ano i , da seguinte forma:

$$C_i = \frac{\sum_{j=1}^6 \left(\frac{CA_{ij} - CC_{ij}}{87,3\% - CC_{ij}} \times QED_{ij} \right)}{\sum_{j=1}^6 QED_{ij}}$$

Onde:

i = Ano no CRONOGRAMA DE EXPANSÃO

j = SISTEMA (vai de 1 a 6, conforme listagem abaixo)

C_i = Aderência ao CRONOGRAMA DE EXPANSÃO no ano i

CA_{ij} = % de COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO atingida no ano i para o SISTEMA j

CC_{ij} = % de COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO a ser disponibilizada pela CORSAN no ano i para o SISTEMA j

QED_{ij} = Quantidade de economias totais de esgoto disponíveis no ano i para o SISTEMA j

O valor de C_i não pode ser inferior a 0 (zero).

Para fins de cálculo do C_i , os SISTEMAS, representado por j , são:

Sistema 1 = Alvorada + Viamão;

Sistema 2 = Esteio + Sapucaia do Sul;

Sistema 3 = Gravataí + Cachoeirinha;

Sistema 4 = Canoas;

Sistema 5 = Guaíba;

Sistema 6 = Eldorado do Sul.



PROCESSO: [REDACTED]

- c. FATOR DE DISPONIBILIDADE (DI): corresponde ao percentual de penalização por não cumprimento do CRONOGRAMA DE EXPANSÃO, calculado de acordo com os procedimentos descritos no ANEXO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

1.1.2 Parcela de Demanda

Para a composição do valor da parcela de demanda, a CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração os demais investimentos e todos os custos e despesas para a operação e manutenção do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO dos municípios da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, conforme descrito no CONTRATO, bem como os PROGRAMAS COMERCIAIS, PLANO DE GERENCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS DA CORSAN e PROGRAMAS DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS previstos no ANEXO – CADERNO DE ENCARGOS, entre outras considerações, conforme detalhado no CONTRATO. A parcela de demanda poderá sofrer dedução em caso de desempenho abaixo do estipulado, conforme metodologia descrita no ANEXO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO.

A parcela de demanda será calculada da seguinte forma:

$$\text{Parcela de demanda} = (P_u \times V_{ef}) \times DE$$

Dessa forma, a parcela de demanda constitui-se de 3 (três) componentes conforme segue:

- a. PREÇO UNITÁRIO POR M³ DE ESGOTO FATURADO (P_u): o preço unitário da parcela de demanda é definido de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE vencedor da CONCORRÊNCIA, conforme detalhado no EDITAL. Está limitado ao valor máximo de R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos).



PROCESSO: [REDACTED]

- b. Volume de esgoto faturado (Vef): o volume mensal de esgoto faturado em metros cúbicos (m³) será apurado pela CORSAN, com base na medição do volume de água faturada nas economias de esgoto efetivamente conectadas ao sistema de esgotamento sanitário.
- c. FATOR DE DESEMPENHO (DE): detalhado no ANEXO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, o fator DE tem por objetivo servir de mecanismo de incentivo para garantir a qualidade na prestação do serviço pela CONCESSIONÁRIA, apresentando os critérios, parâmetros, fórmulas e INDICADORES DE DESEMPENHO a serem utilizados na avaliação.

1.2 Compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS

São as receitas provenientes da prestação de serviços ou da comercialização de produtos, pela CONCESSIONÁRIA, que não estão incluídos no objeto da presente CONCESSÃO, que deverão ser compartilhadas com a CORSAN, nos termos do CONTRATO.

2. PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

A primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será devida pela CORSAN à CONCESSIONÁRIA quando do início da prestação dos serviços, após a assinatura do TERMO DO INÍCIO DA OPERAÇÃO, conforme previsto no CONTRATO.

Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o valor da primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será apurado mediante a aplicação do coeficiente obtido entre a quantidade de dias de operação dentro do primeiro mês da prestação dos serviços e o total de dias desse mês. As demais CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS ocorrerão no período do primeiro ao último dia do mês de prestação dos serviços.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

PROCESSO: [REDACTED]

O valor da última CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será obtido mediante a aplicação do coeficiente obtido entre a quantidade de dias de operação dentro do último mês da prestação dos serviços e o total de dias desse mês.

A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será paga pela CORSAN à CONCESSIONÁRIA em moeda corrente nacional, prioritariamente mediante a utilização dos recebíveis, conforme previsto no CONTRATO, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do aceite da NOTA FISCAL.

Para que o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL possa ocorrer no prazo máximo previsto acima, as PARTES devem proceder conforme segue:

- i) A CORSAN e a CONCESSIONÁRIA deverão entregar, formalmente, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à outra PARTE, o RELATÓRIO DE RESULTADO DO SMD, até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir do último dia do mês de prestação dos serviços;
- ii) O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá entregar à CORSAN e à CONCESSIONÁRIA, até o 10º (décimo) dia útil contado a partir da data da entrega, pelas PARTES, dos RELATÓRIOS DE RESULTADO DO SMD, o RELATÓRIO DE DESEMPENHO DO SMD, contendo os valores aferidos para o DI, DE e C, bem como do valor a ser pago à CONCESSIONÁRIA referente à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, todos calculados com base na metodologia descrita nos ANEXO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO e neste ANEXO;
- iii) A CONCESSIONÁRIA, por sua vez, deverá entregar seus DOCUMENTOS DE COBRANÇA à CORSAN ao qual será anexado relatório segregando parcela de disponibilidade e parcela de demanda..



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

PROCESSO: [REDACTED]

O eventual atraso da CONCESSIONÁRIA em entregar à CORSAN os DOCUMENTOS DE COBRANÇA implicará a automática prorrogação do prazo máximo de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, pelo mesmo número de dias corridos verificados no atraso da CONCESSIONÁRIA.

O eventual atraso da CORSAN no envio do RELATÓRIO DE RESULTADO DO SMD implicará a redução, proporcional ao atraso, no seu prazo máximo para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. O atraso da CORSAN superior a 5 (cinco) dias autorizará a CONCESSIONÁRIA a emitir seus DOCUMENTOS DE COBRANÇA considerando as informações enviadas pela CORSAN no mês anterior, ficando eventual saldo pendente de acerto no mês subsequente, sobre o qual incidirá correção monetária pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo acerto de contas.

No eventual atraso do VERIFICADOR INDEPENDENTE na entrega do RELATÓRIO DE DESEMPENHO à CONCESSIONÁRIA e à CORSAN por culpa do atraso da entrega do RELATÓRIO DE RESULTADO contendo a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO sob responsabilidade da CORSAN, incidirá redução, proporcional ao atraso, no seu prazo máximo para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. O atraso da CORSAN superior a 5 (cinco) dias autorizará a CONCESSIONÁRIA a emitir seus DOCUMENTOS DE COBRANÇA considerando as informações enviadas pela CORSAN no mês anterior, ficando eventual saldo pendente de acerto no mês subsequente, sobre o qual incidirá correção monetária pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo acerto de contas.

O eventual atraso do VERIFICADOR INDEPENDENTE na entrega do RELATÓRIO DE DESEMPENHO à CONCESSIONÁRIA e à CORSAN por culpa do atraso da entrega do RELATÓRIO DE RESULTADO contendo a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO sob responsabilidade da



PROCESSO: [REDACTED]

CONCESSIONÁRIA, implicará a automática prorrogação, proporcional ao atraso, no seu prazo máximo para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.

Para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, mensalmente, os DOCUMENTOS DE COBRANÇA, relativos aos vencimentos realizados antes da entrega desses documentos e das obrigações acessórias cujo prazo final de entrega também tenha vencido antes da data de entrega desses documentos.

2.1. Reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

Os valores correspondentes à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL serão reajustados anualmente pelo mesmo ÍNDICE DE REAJUSTE TARIFÁRIO divulgado pela agência reguladora.

2.1.1. Fórmula de cálculo do índice de reajuste

No caso de a ÁREA DE ABRANGÊNCIA estar vinculada a mais de uma agência reguladora, e existirem índices de reajustes tarifários diferentes para as diversas agências, o índice para reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será calculado pela média ponderada desses índices de acordo com a representatividade da receita total de esgoto, nos últimos 12 (doze) meses, dos municípios correspondentes:

$$\text{IRCM} = \frac{[\text{RTEa} * (1 + \text{IRTa})] + [\text{RTEb} * (1 + \text{IRTb})]}{(\text{RTEa} + \text{RTEb})} - 1$$

IRCM = Índice de Reajuste da Contraprestação Mensal

RTEa = Receita Total de Esgoto nos últimos 12 meses para os municípios vinculados a agência reguladora "a"

RTEb = Receita Total de Esgoto nos últimos 12 meses para os



PROCESSO: [REDACTED]

municípios vinculados a agência reguladora “b”

$IRTa$ = Índice de Reajuste Tarifário divulgado pela agência reguladora “a”

$IRTb$ = Índice de Reajuste Tarifário divulgado pela agência reguladora “b”

No caso de criação de mais agências reguladoras durante o período do contrato, serão incluídas na fórmula as receitas e índices correspondentes.

2.1.2. Aplicação Índice de Reajuste da Contraprestação Mensal

O primeiro reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será efetivado após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, utilizando-se o último Índice de Reajuste Tarifário integral aplicado pela CORSAN.

O segundo Reajuste da Contraprestação Mensal será proporcionalizado entre o mês do primeiro Reajuste da Contraprestação Mensal e o mês do reajuste efetivo das tabelas tarifárias da CORSAN ocorrido no ano, calculando-se o Índice de Reajuste da Contraprestação Mensal (IRCM) pró-rata ao número de meses transcorridos entre essas datas, de modo a compatibilizar a data do reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL com a data do reajuste das tabelas tarifárias da CORSAN.

A partir do terceiro ano e até o término da vigência do contrato o IRCM será calculado e aplicado integralmente conforme reajuste tarifário aplicado pela CORSAN e no mesmo mês em que isso se efetivar.

3. CONTABILIZAÇÃO.

A contabilização da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será realizada conforme as normas contábeis e fiscais vigentes, seguindo especialmente a Interpretação Técnica ICPC 01 e OCPC 05 do Comitê de Pronunciamentos



PROCESSO: [REDACTED]

Contábeis (CPC). Essa Interpretação estabelece os princípios gerais sobre o reconhecimento e a mensuração das obrigações e os respectivos direitos dos contratos de concessão, conforme segue:

“A infraestrutura dentro do alcance desta Interpretação não será registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controle (muito menos de propriedade) do uso da infraestrutura de serviços públicos. É prevista apenas a cessão de posse desses bens para realização dos serviços públicos, sendo eles revertidos ao concedente após o encerramento do respectivo contrato. O concessionário tem acesso para operar a infraestrutura para a prestação dos serviços públicos em nome do concedente, nas condições previstas no contrato.”

Ainda segundo essa interpretação, temos que:

“A identificação do modelo contábil aplicável a uma concessão está vinculada à identificação do responsável, ou responsáveis, pela remuneração ao concessionário em decorrência dos serviços de construção e melhorias por ele efetuados. Quando um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos, em decorrência da obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, o valor despendido pelo concessionário na aquisição desse direito deve ser reconhecido no ativo intangível. Por outro lado, quando o responsável pela remuneração dos investimentos feitos pelo concessionário for o poder concedente e o contrato estabelecer que há o direito



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

PROCESSO: [REDACTED]

contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, independentemente do uso efetivo da infraestrutura (demanda) ao longo do prazo de concessão, é necessário o reconhecimento do ativo financeiro. Nos casos em que os investimentos efetuados pelo concessionário é, em parte, remunerado pelos usuários do serviço público e em parte pelo poder concedente, seja com base na previsão contratual à indenização ao final da concessão ou complementação de receita no seu decorrer, está-se diante de um modelo híbrido: parte ativo intangível e parte ativo financeiro, onde o reconhecimento deste último é dependente da confiabilidade de sua estimativa e de representar direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro.”

Dessa forma, entende-se que a classificação do ativo entre financeiro ou intangível está muito mais relacionada ao direito incondicional de receber caixa (a depender ou não do uso efetivo da infraestrutura) do que propriamente à identificação do responsável pela remuneração à concessionária. Assim, é determinante a definição do risco de demanda para a correta segregação do ativo financeiro e/ou intangível.

O reconhecimento do Ativo Financeiro e/ou Ativo Intangível dá-se pelo custo de construção acrescido de uma margem de construção. Assim, a CONCESSIONÁRIA afere margem de lucro pela apuração do valor justo da prestação do serviço de obra.

A amortização do ativo financeiro ocorre na medida do recebimento da parcela da receita referente ao serviço de construção. O ativo intangível é amortizado de forma linear pelo período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.



PROCESSO: [REDACTED]

3.1. Bens reversíveis já instalados pela CORSAN

Os bens reversíveis já instalados pela CORSAN, componentes da infraestrutura preexistente, bem como aqueles a serem implantados pela mesma CORSAN, integrantes dos investimentos sob sua responsabilidade, conforme ajustados nos contratos de programa, serão transferidos à concessionária a título de PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS, conforme termo de permissão de uso dos ativos anexo ao edital, ínsita aos contratos de concessão de serviços públicos por pressuposto à prestação dos serviços concedidos à CORSAN. Será anexado ao termo de permissão de uso dos ativos o relatório de itens patrimoniais existentes, por município.

A concessionária obtém apenas a posse direta ou imediata dos bens, sem adquirir nenhum direito real sobre eles.

Do ponto de vista contábil, a matéria recorre atualmente à recente Interpretação ICPC 01 – Concessões, exarada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. O documento reflete essencialmente as orientações contidas na Interpretação IFRIC 12 – *Service Concession Agreements*, elaborada pelo *International Financial Reporting Interpretation Committee* (IFRIC). Com base nesse documento, pode-se afirmar que:

“quem possui o controle sobre os ativos públicos de infraestrutura é o concedente (município), enquanto que a entidade concessionária é apenas a administradora desses ativos. O controle deve ser diferenciado da administração dos ativos de infraestrutura. A entidade concessionária não possui o controle sobre o ativo subjacente. Ao invés disso, ela possui apenas uma permissão de conduzir o serviço público em nome do concedente de acordo com os termos especificados no contrato. Nesse contexto, o concedente retém um envolvimento



PROCESSO: [REDACTED]

gerencial contínuo associado com a propriedade e o controle dos ativos de infraestrutura. Portanto, a entidade concessionária atua, apenas, como uma prestadora de serviços. Ela constrói ou aperfeiçoa a infraestrutura para fornecer serviços públicos em nome do concedente, mas não possui controle sobre os ativos públicos de infraestrutura. Conseqüentemente, de acordo com o item 11 da Interpretação ICPC 01, 'A infraestrutura dentro do alcance desta Interpretação não será registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controlar o uso da infraestrutura de serviços públicos. O concessionário tem acesso para operar a infraestrutura para a prestação dos serviços públicos em nome do concedente, nas condições previstas no contrato'.

É prevista apenas a permissão de posse desses bens para realização dos serviços públicos, sendo eles revertidos ao concedente após o encerramento do respectivo contrato.

Nesse sentido, os bens já instalados ou a serem instalados pela CORSAN, respectivamente transferidos ou a serem transferidos à concessionária, serão imobilizados e amortizados pela própria CORSAN, contabilizando o parceiro privado, como seu correspondente, apenas os ativos intangíveis e os ativos financeiros no âmbito do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

3.2. Bens reversíveis a serem construídos pela CONCESSIONÁRIA

A PARCELA DE DISPONIBILIDADE será contabilizada inicialmente como obras em andamento no Ativo Intangível da CORSAN, por centro de custo. À medida que forem concluídos os empreendimentos, estes serão transferidos para a conta contábil relativa ao sistema de esgotamento sanitário do Ativo Intangível da CORSAN.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

PROCESSO: [REDACTED]

Para a correta apropriação contábil e prestação de contas junto aos reguladores e poder concedente, a concessionária deverá apresentar também, anexo ao documento fiscal, o relatório de acompanhamento mensal de execução dos investimentos por município (boletim de medição), discriminando a etapa do investimento, o valor, o número de economias disponibilizadas e o percentual de universalização que elas representam.

O relatório mensal dos bens produzidos pela concessionária deverá ser detalhado de acordo com o plano de contas patrimonial da CORSAN, o qual será anexado ao edital.

A concessionária deverá informar tempestivamente a conclusão de cada obra e a respectiva entrada em operação, mediante documento específico, disponibilizado pela CORSAN,

Por outro lado, no que tange à PARCELA DE DEMANDA, esta será contabilizada como custo de operação, em conta contábil e natureza específicas, por centro de custo.

MINUTA SUJEITA A ALTERAÇÃO